



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.858-C, DE 1997

(Do Sr. José Pimentel e outros)

Dispõe sobre a destinação de percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. SALOMÃO CRUZ); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ENIO BACCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 52, §6º, RICD.

(\*) Atualizado em 31/10/17, para inclusão de apensados (2)

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Projetos apensados: 5153/09 e 8771/17

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os respectivos bancos administradores aplicarão, no mínimo, quarenta por cento para financiamento das atividades produtivas de agricultores de base familiar, assim definidos através de Ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, a ser editado em até trinta dias após a data de publicação desta Lei.

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de seis por cento ao ano, e redutores de cinquenta por cento sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

§ 2º A definição de agricultor de base familiar, objeto do Ato de que trata este Artigo, deverá estar em consonância com proposição, neste sentido, formulada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição dos Fundos Constitucionais de Financiamento da regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, I, da Constituição Federal de 1989, representou, a rigor, o reconhecimento institucional da falência do modelo vigente de desenvolvimento das regiões periféricas do País, baseado, principalmente, na política de estímulos financeiros e fiscais ao grande capital nacional e estrangeiro.

Ainda que do ponto de vista estatístico, os estímulos oferecidos aos setores referidos tenham contribuído para o crescimento do produto bruto daquelas Regiões, os indicadores da renda interna líquida revelam que a performance do PIB não se reduziu no desenvolvimento das forças produtivas internas das regiões periféricas. Houve, portanto, a consolidação de expressivo processo de drenagem da renda regional, ampliando, assim, o fosso das desigualdades sócio-económicas inter-regionais.

Diante desse quadro, os constituintes de 1988 decidiram por incluir na própria Constituição, dispositivo garantindo nova fonte de recursos estáveis, vinculados às receitas da União, para fazer face a uma nova estratégia de

desenvolvimento regional, incorporadora de segmentos sociais excluídos do modelo citado e privilegiadora dos produtos alimentares e matérias primas de base interna. Tais diretrizes foram confirmadas com o texto aprovado da Lei nº 7.827/89.

Com essa perspectiva, então, a citada lei definiu, em seu art. 2º, § 1º, que, com os recursos dos Fundos deve ser ofertado "...crédito diferenciado dos usualmente adotados das instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias. "Já o art. 3º, III, impõe "tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e mini produtores rurais e pequenas e micro empresas, às de uso intensivo de matérias primas e mão de obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população ..." (grifos nosso). Ainda nessa direção, o art. 11 da Lei, fixa a redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária para o financiamento de atividades tidas como prioritárias de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O § 1º desse dispositivo, com a redação alterada pelo art. 5º, da Lei nº 9.129, de 10.11.96 exige, para os financiamentos com recursos dos Fundos, o estabelecimento de faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

Em que pese a explicitude das prioridades e diretrizes antes mencionadas, a prática dos Fundos vem mantendo um razoável distanciamento dos propósitos instituídos pela Lei em referência.

De acordo com o levantamento feito pela CONTAG, de dezembro de 1996, somente o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, vem mantendo nível razoável de contratação de financiamentos com segmentos da agricultura de base familiar. Isto, graças as lutas travadas pelos trabalhadores daquela Região, sob o comando do movimento sindical, pelo resgate das diretrizes democratizantes do Fundo.

O FNE, de acordo com a fonte citada, aplicou, no ano de 1996, apenas R\$ 50 milhões nesses segmentos, ou seja, cerca de 5% do total de recursos repassados para o Fundo pelo Tesouro. Ainda de acordo com a CONTAG, subprograma criado pelo FCO para supostamente atender demandas da agricultura familiar, sob as regras do Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, teve as suas normas de funcionamento divulgadas apenas no mês de outubro/96, para Acordo firmado em maio de 1995.

Ressalte-se, que a participação dos recursos orçamentários para a agricultura (inclusive Reforma Agrária), sobre as receitas correntes totais, tem decrescido nos últimos anos, como demonstram os quadros abaixo:

**Participação dos recursos da agricultura nas receitas correntes da União  
periodo 1995 a1997**

AGRICULTURA					
1995.00		1996.00		1997.00	
valor liquido - RS 1 milhão	part. sobre receitas correntes (%)	valor programado / revisado - RS 1 milhão	part. sobre receitas correntes (%)	valor programado - RS 1 milhão	part. sobre receitas correntes
6.728.7	4.90	7084.50	5.00	8.535.4	4.80

**Evolução da participação dos programas agrícolas constantes das Operações Oficiais de Crédito nas receitas correntes da União - anos 1996 e 1997**

Título	1996	1997
	part. sobre receitas correntes (%)	part. sobre receitas correntes (%)
pronaf	0,04	0,03
financ. custeio “ agropecuário	6,90	1,40
financiamento de investimento agropecuário.	0,08	0,02
financ. da pol. de formação de estoques reg. e estratégicos	1,50	0,90

Nas circunstâncias acima expostas, cabe ao Congresso Nacional tomar a iniciativa de recuperar e fazer cumprir as prioridades e diretrizes fixadas para os Fundos Constitucionais. Este projeto de lei se insere nesse contexto e visa assegurar que 40% (quarenta por cento) das dotações anuais dos Fundos sejam aplicados no financiamento das atividades produtivas da agricultura familiar das regiões respectivas.

Ademais, a agricultura familiar, no Brasil, abrange 75% dos estabelecimentos, onde se ocupam 14 milhões de pessoas, ou seja, 80% da mão de obra rural (dados FAO/INCRA), sendo responsável por 79% da produção de feijão, 60% de milho, 84% de suínos, 61% de arroz, 71% de algodão e 51% de batata, produtos voltados para o abastecimento do mercado interno, e apenas um em cada mil pequenos agricultores, tem acesso às políticas de crédito do governo.

Estima-se que anualmente cerca de 200 mil famílias deixam o meio rural, agravando com isso a situação de desemprego e miséria na periferia das médias e grandes cidades.

É o fascínio urbano, exacerbado pelas péssimas estatísticas que a vida no campo em nosso País ostenta : no meio rural, 93% das casas não são servidas por rede de esgoto; 23% não possuem abastecimento de água; e 66%

não possuem luz elétrica; tendo, ainda, 38% da população analfabeta. No nordeste esses indicadores sociais são bem mais críticos: dos 41,9 milhões de brasileiros que vivem abaixo do nível da pobreza, 18,8 milhões estão na Região.

São 9,6 milhões de analfabetos, acompanhados de 2,4 milhões de crianças fora da escola. Na década de 80, o crescimento do PIB brasileiro foi de 1,5%, enquanto na região nordestina foi de 3,3%. Infelizmente, no período de 1990/94, o PIB brasileiro cresceu 2,35% e no Nordeste, apenas 2,0%.

Esta proposição estabelece, ainda, que tais financiamentos observem as condições de encargos previstos para o PROCERA, nos termos do disposto no Parágrafo único do Art. 7º da Lei 9.126, de 10.11.96. Tecnicamente, a proposta de isonomia dos custos para os dois programas (Procera/Agricultura Familiar), justifica-se na medida em que, em termos de condições sócio-econômicas objetivas , a única distinção entre essas categorias de trabalhadores , está na posse, ou não, de um pedaço de terra para trabalhar.

Considerando a inegável pertinência política e social da proposição, esperamos contar com o apoio dos senhores Deputados para sua imediata aprovação.

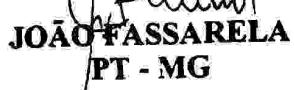
Sala das Sessões, em 13 de março de 1997

  
Deputado JOSE PIMENTEL

  
ALCIDES MODESTO  
PT - BA

  
FERNANDO FERRO  
PT - PE

  
HAROLDO SABÓIA  
PT-MA

  
JOÃO FASSARELA  
PT - MG

  
ADÃO PRETO  
PT - RS

  
GERALDO PASTANA  
PT - PA

  
LUIZ MAINARDI  
PT - RS

  
LUIZ EDUARDO GREEHALGH  
PT - SP

  
PADRE ROQUE  
PT - PR

  
VALDECI OLIVEIRA  
PT RS

  
WALDOMIRO FIORAVANTE  
PT - RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

---

## TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

### CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

---

#### SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

---

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

---

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....  
.....

## LEI 7.827 DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART.159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do Art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

### I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas insti-

tuições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

.....

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

#### IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 11 - As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao "del credere".

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.126, de 10/11/1995.

§ 1º - Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

\* § 1º com redação dada pela Lei número 9.126, de 10/11/1995.

§ 2º - Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o "caput" do Art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

\* § 2º com redação dada pela Lei número 9.126, de 10/11/1995.

---

## LEI 9.126 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI NÚMERO 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A partir de 1 de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei número 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico o Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

---

Art. 7º - Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

*Parágrafo único.* Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

---

## LEI 9.129 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

AUTORIZA O PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADORES EM GERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Excepcionalmente, nos cento e oitenta dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 1º de agosto de 1995, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até noventa e seis meses.

Art. 5º - Os artigos 86 e 128 da Lei número 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 3º da Lei número 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Dentro. Reveja a distribuição inicial do PL nº 2.856/97, para inclusão da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.  
Em 29/04/97

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE C**

~~PRESIDENTE~~

Oficio nº 1562/97

Brasília, 23 de abril de 1997.

**Senhor Presidente,**

Nos termos regimentais solicito a Vossa Excelência seja, por novo despacho, incluída a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional,

para apreciar no mérito o Projeto de Lei nº 2.858/97 do Sr. José Pimentel , que "dispõe sobre a destinação de percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar e dá outras providências", tendo em vista ser o mesmo objeto do campo temático deste Órgão Técnico.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOSE PRIANTE**

Presidente

A Sua Excelência(o) o (a) Senhor(a)  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

### **COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

#### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.858/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1997.

  
Tércio Mendonça Vilar  
Secretário

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.858 de 1997, de iniciativa do Deputado José Pimentel, propõe que, no mínimo, 40% das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) devem ser aplicados, pelos respectivos bancos administradores, no financiamento das atividades produtivas de agricultura de base familiar.

Os juros e demais encargos financeiros relativos aos financiamentos concedidos não poderão ultrapassar o limite de 6% ao ano. Sobre as parcelas a serem pagas, tanto de amortização como de encargos financeiros, deverá ser aplicado redutor de 50%, o que significa o repasse a fundo perdido da metade dos recursos.

Dispõe que o conceito de "agricultor de base familiar" será estabelecido por ato do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a ser editado em até trinta dias a partir da data de publicação da lei.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O incentivo à agricultura familiar tem sido visto como uma das principais soluções para a estabilização social das regiões mais pobres de nosso País. O seu desenvolvimento fixará as famílias na zona rural, reduzindo significativamente a pressão dos fluxos migratórios sobre as cidades e sobre as regiões mais ricas. Este é o primeiro argumento em prol de mecanismos como os propostos no projeto em análise..

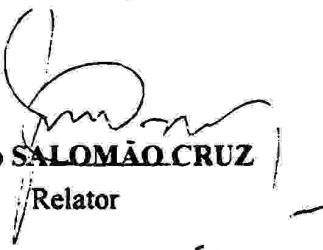
Um outro aspecto a ressaltar é o fato, bem fundamentado na justificativa que o ilustre autor apresenta, de que a agricultura familiar é responsável pela maior parte da produção de alimentos no Brasil, tendo, por esta razão, um papel estratégico na segurança alimentar de nosso País.

Os fundos constitucionais de financiamento foram criados, de acordo com a Constituição Federal, com o propósito de reduzir as desigualdades regionais. Destinam-se a redistribuir os recursos provenientes da arrecadação de impostos, garantindo um quinhão mínimo para as regiões menos desenvolvidas e com menor potencial de arrecadação. Para cumprirem suas finalidades, devem eles ser aplicados nos setores mais carentes e com possibilidades de oferecer resultados efetivos em termos de melhoria das condições sociais e econômicas da população.

O desenvolvimento agrícola, dada a disponibilidade de solos e a garantia de emprego de mão-de-obra local, merece, sem dúvida, prioridade de investimentos. Dentro desse setor, a agricultura familiar deve ser destacada, visto que a solução para os múltiplos problemas sociais que afetam nosso País passa necessariamente pela estabilidade na zona rural.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.858, de 1997.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1997

  
Deputado SALOMÃO CRUZ  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.858/97 nos termos do parecer do Relator, Deputado Salomão Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente, Pinheiro Landim - Vice-Presidente, Paulo Rocha, Antônio Feijão, Murilo Pinheiro, Cláudio Chaves, Luciano Zica, Antônio

14

Jorge, José Pimentel, Socorro Gomes, Asdrúbal Bentes, Eurípedes Miranda, Moisés Bennesby, Ricardo Heráclio, Benedito Guimarães, Geraldo Pastana, Elcione Barbalho, Salomão Cruz, Confúcio Moura, Osmir Lima e Davi Alves Silva.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.



Deputado **JOSE PRIANTE**

Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI N° 2.858/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1997.



MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.858, de 1997, de autoria dos Nobres Deputados **JOSÉ PIMENTEL, ALCIDES MODESTO, FERNANDO FERRO, ADÃO PRETO, GERALDO PASTANA, HAROLDO SABÓIA, JOÃO PASSARELA, LUIZ EDUARDO GREEHALGH, VALDECI OLIVEIRA, LUIZ MAINARDI, PADRE ROQUE E WALDOMIRO FIORAVANTE**, propõe a destinação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para dar suporte às atividades produtivas da agricultura familiar.

Os encargos financeiros não poderão exceder o limite de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser aplicados redutores de 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros.

O produtor familiar será definido em consonância com as recomendações da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, através de Ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, a ser editado em até 30 dias após a publicação desta Lei.

A matéria foi distribuída para as Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional, de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei dos referidos Deputados constitui iniciativa extremamente oportuna em virtude dos argumentos a seguir elencados:

**16**

a) A oferta de crédito rural no Brasil foi acentuadamente comprimida nos últimos anos, caindo de um patamar anual de 20 bilhões de dólares no fim dos anos 70 para algo como 5 a 8 bilhões de dólares. Mais grave ainda foi a elevação vertiginosa dos encargos contratuais, com a generalização da correção monetária plena para quase a totalidade do universo dos produtores. Portanto, iniciativas que elevem a oferta de recursos para o crédito agrícola na base de encargos menores e sem atualização monetária são muito bem-vindas no contexto atual, de inflação baixa.

b) teórica e empiricamente a agricultura familiar é a mais eficiente e a que mais contribui para a produção agrícola brasileira, daí porque os instrumentos de políticas devem ser enfaticamente dirigidos a esse grupo de agricultores.

A vantagem teórica decorre do fato de que o estabelecimento de unidades produtivas maiores que a familiar acaba gerando custos crescentes de coordenação administrativa e de supervisão da mão-de-obra, dadas a falta de uniformidade dos recursos naturais e a natureza consecutiva e dispersa do processo produtivo. A grande propriedade ainda incorre em deseconomias de transporte de insumos e produtos, notadamente os de baixo peso específico, relativizando a idéia de economias de escala na agricultura.

A evidência empírica é cristalina: o contingente dos pequenos produtores familiares responde por uma parcela expressiva da produção do país, ou seja, 87% da mandioca, 79% do feijão, 69% do milho, 66% do algodão, 46% da soja, 37% do arroz produzidos e 26% do rebanho bovino procedem da pequena agricultura. No Nordeste esses números são ainda mais significativos, vale dizer, 89% da mandioca, 82% do arroz, 81% do feijão e 79% do milho são ofertados pelo contingente aqui focalizado.

c) A legislação em vigor, quanto prescreva tratamento preferencial às atividades de pequenos e mini produtores rurais (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, art. 3º, inciso III), tem sido extremamente parcimoniosa a respeito, a ponto de reservar apenas 10% (dez por cento) dos citados recursos dos Fundos Constitucionais Regionais para financiamentos a assentados dos programas oficiais de reforma agrária e colonização (Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, art. 7º). Por sua vez, os encargos têm como referência a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a qual se situa em patamares incompatíveis com as especificidades da agricultura em geral.

d) Os níveis de juros previstos no PL nº 2.858, de 1997, estão de acordo com o que foi acordado na Lei da securitização das dívidas agrícolas, diploma este concebido para qualquer tipo de agricultor, sem distinção de tamanho.

A título de aperfeiçoamento sugerimos duas emendas, com o propósito de, previamente, explicitar os critérios eleitos pela CONTAG para a definição da agricultura familiar no Brasil, dispensando-se, por conseguinte, o Ato do Ministro da Agricultura a respeito.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.858, de 1997, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

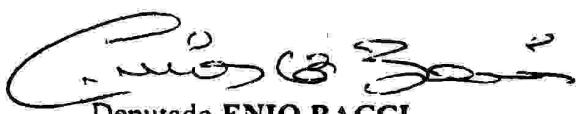
#### EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

##### Nº 01

Dê-se ao art. 1º. do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º Das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os respectivos bancos administradores aplicarão, no mínimo, quarenta por cento para financiamento das atividades produtivas de agricultores de base familiar."

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

**Nº 02**

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize diretamente o trabalho familiar, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária exigir;

IV - no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

V - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo."

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

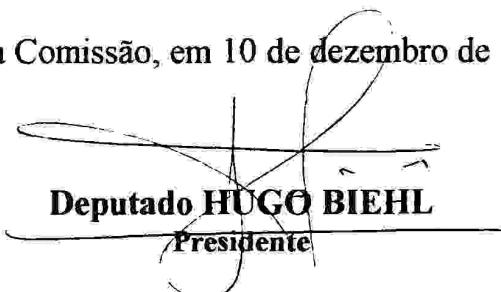
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com duas emendas, o PL 2.858/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Biehl (Presidente), Roberto Pessoa (Vice-Presidente), Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Carlos Melles, Jaime Fernandes, Roberto Fontes, Etevalda G. de Menezes, Moacir Micheletto, Nelson Harter, Orcino Gonçalves, Roberto Paulino, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, B. Sá, Ezídio Pinheiro, Olávio Rocha, Ronaldo Santos, Alcides Modesto, Carlos Cardinal, Enio Bacci, Geraldo Pastana, Waldomiro Fioravante, Dilceu Sperafico, Roberto Balestra, Romel Anizio, Félix Mendonça, Nelson Marquezelli e, ainda, Antônio Jorge, José Rocha, Maria Valadão, Adelson Salvador, Cleonâncio Fonseca, Paulo Lustosa, Dercio Knop, José Pimentel, Augusto Nardes, Osvaldo Reis, Murilo Domingos, Raquel Capiberibe e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.

  
**Deputado HUGO BIEHL**  
Presidente

## EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

### Nº 1 - CAPR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os respectivos bancos administradores aplicarão, no mínimo, quarenta por cento para financiamento das atividades produtivas de agricultores de base familiar."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.

  
**Deputado HUGO BIEHL**  
Presidente

**Nº 2 - CAPR**

Dê-se ao § 2º do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

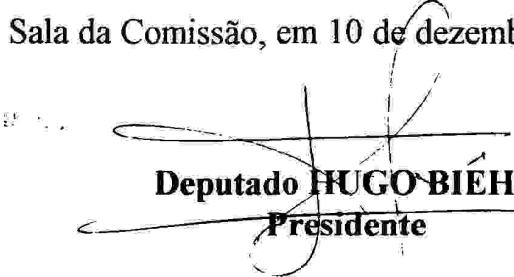
II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize diretamente o trabalho familiar, sendo admitido o recursos à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária exigir;

IV - no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

V - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.

  
**Deputado HUGO BIEHL**

**Presidente**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado José Pimentel e Outros, visa a destinar percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar.

Enviado à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foi ali aprovado nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Salomão Cruz. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde também foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Enio Bacci.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

### II- VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro no âmbito da legislação concorrente (art. 24, I, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 1º, que, em sua parte final, assinala ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura e Abastecimento, prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal ( ADIn 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Ocorre, contudo, que a emenda n.º 1 proposta pela Comissão de Agricultura e Política Rural vem a corrigir a inconstitucionalidade apontada, pelo que recomendamos sua adoção.

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59

da Constituição Federal. O art. 3º do em comento dispõe:

*"Art.3º Revogam-se as disposições em contrário."*

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

*"Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."*

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 3º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.858, de 1997, e das emendas n.o 1 e 2 da Comissão de Agricultura e Política Rural, desde que com a emenda em anexo e adotada a emenda n.º 1 da já citada Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**  
Relator

#### **EMENDA SUPRESSIVA N° 1**

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.858/1997 e das Emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batocchio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz,

Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002

**Deputado NEY LOPES**  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA - CCJC**

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002

**Deputado NEY LOPES**  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 5.153, DE 2009**

**(Do Sr. Beto Faro)**

Dispõe sobre operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimo do Governo Federal - EGF, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para produtos originários da agricultura familiar no âmbito das respectivas regiões, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2858/1997.

*O Congresso Nacional Decreta:*

*Art. 1º Esta Lei altera a legislação que rege os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com o propósito de incluir entre os objetos dos financiamentos com os recursos desses Fundos,*

operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimo do Governo Federal - EGF, para produtos originários da agricultura familiar.

**Art. 2º** O art.4º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 43, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 4º**

**§ 4º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento destinarão até 10% (dez por cento) dos recursos programados para as áreas rurais, para operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimos do Governo Federal - EGF, de produtos originários da agricultura familiar, amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, instituída pelo Decreto-lei n.º 79, de 1966.

**§5º** As condições de encargos nas operações de EGF serão similares às vigentes para os financiamentos da produção aos públicos correspondentes no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

**§6º** O Regulamento desta Lei disporá sobre as demais condições operacionais do disposto no §4º, em consonância com as bases de funcionamento da Política de Garantia de Preços Mínimos."

**Art. 3º** Aplica-se às operações de empréstimos previstas no art. 2º, desta Lei, o disposto no art. 6-A, da lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, incluído pela Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei propõe que até dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste programados para as áreas rurais das respectivas regiões passem a ser aplicados em operações de AGF e de EGF para produtos originários da agricultura familiar.

Preliminarmente cabe frisar que a partir da execução desses Fundos, os agricultores familiares das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, finalmente conquistaram o direito do acesso massivo aos recursos oficiais para o financiamento das suas atividades produtivas.

Com o governo Lula, a expansão dos recursos ofertados para os agricultores familiares em todo o Brasil assumiu proporções inéditas, ao ponto de no ano agrícola de 2008 não ter havido demanda à altura do montante ofertado, embora este fato, em parte, tenha resultado de dificuldades ainda mantidas pelo setor financeiro. De todo o modo, é válido afirmar que o crédito à produção, tanto no volume disponibilizado, como nas condições dos financiamentos estipuladas pelo Pronaf, deixou de ser um óbice para o desenvolvimento desse segmento social.

Na verdade, o principal gargalo para a obtenção de margens de rentabilidade adequadas pelos agricultores familiares reside nas condições desfavoráveis do processo de comercialização. Além da extensa rede de atravessadores que historicamente explora e comprime as margens de comercialização dos produtos da agricultura familiar, nota-se a persistência significativa, principalmente na região Norte do país, de formas pré-capitalistas de financiamento dos produtores via o capital usurário.

Essas anomalias na comercialização geram um importante quadro de transferência de riqueza dos agricultores para os mencionados agentes que operam e controlam o processo.

Nos termos acima, e tendo em conta, também, o imperativo da redução da exposição desses setores às vulnerabilidades de mercado amplificadas na atualidade por conta dos efeitos da crise econômica, julgamos oportuno o ajuste nos instrumentos de política agrícola de maneira a dotar os agricultores familiares de meios de defesa a esses fenômenos. Note-se que, no presente, o governo opera alguns instrumentos que convergem para os propósitos deste projeto, a exemplo do Programa Federal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar. Todavia, esses programas são de baixa escala e, portanto, incapazes de produzirem efeitos sistêmicos na comercialização dos produtos da agricultura familiar.

Assim, nos casos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a medida mais efetiva seria a possibilidades de operações de AGF e de EGF com recursos dos respectivos Fundos Constitucionais.

Em termos operacionais, a proposição sugere condições de encargos nas operações de AGF, semelhantes àquelas já vigentes no Pronaf para os respectivos públicos. Quanto às demais condições de execução, remetemos para Regulamento, tendo como base as condições de operação da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM administrada pela Conab.

Tendo em vista a relevância da proposição, contamos com o apoio à mesma pelos ilustres colegas de parlamento.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009

Deputado **Beto Faro**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

**LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

\* § 1º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

\* § 2º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada

Fundo Constitucional.

\* § 3º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

\* Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.

---

## **DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966**

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte:

### **DECRETO-LEI:**

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes - no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

---

## **LEI N° 10.177, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que

trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º-A. Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.011, de 20/12/2004.*

Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.

\* § único, acrescido pela Lei nº 11.011, de 20/12/2004.

Art. 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das informações atualmente prestadas, será facultado aos bancos administradores período de adaptação de até um ano para atendimento do previsto no caput.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 8.771, DE 2017

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para dispor sobre o financiamento de sistemas de geração de energia de fontes renováveis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2858/1997.

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

XIV – financiar sistemas de energia de fontes renováveis pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º As taxas de juros, comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não podem ser superiores a 1% (um por cento) ao ano, no que se refere às operações a que se refere inciso XIV deste artigo.

§ 2º O financiamento de que trata o inciso XIV poderá ser concedido aos produtores familiares, individualmente, e às associações e cooperativas.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma vez que a energia renovável representa, cada vez mais, uma alternativa às fontes tradicionais, seu uso deve ser estimulado o mais possível. De igual maneira, pelo propósito dos fundos constitucionais, os recursos devem ser destinados a programas que favoreçam a adoção de energia renovável para agricultores familiares. Assim sendo, propomos que os fundos constitucionais passem a financiar os investimentos dos agricultores familiares a um juro não superior a 1% ao ano.

As energias renováveis são aquelas provenientes do sol e do vento, disponíveis e abundantes no território brasileiro. A geração de energia fotovoltaica é cada vez mais presente no planeta. Os mercados que mais crescem são China, seguida por Japão e Estados Unidos; e a Alemanha continua sendo o maior produtor do mundo de energia fotovoltaica, contribuindo com quase 6% da sua demanda de eletricidade.

No Brasil, esse é um campo ainda a explorar, em todo o seu potencial, pois dispomos da fonte renovável de energia mais abundante e

amplamente disponível no planeta, o sol. Considera-se que Brasil, comparativamente a outras nações: entretanto, a Europa possui instalados 88GW de energia fotovoltaica enquanto o Brasil ainda está em menos de 1GW.

Atualmente, a energia solar corresponde a apenas 0,02% da matriz elétrica nacional. Entretanto, estima-se que, se todo o potencial de geração de energia solar nas residências e comércios brasileiros fosse aproveitado com sistemas fotovoltaicos, o país produziria 283,5 milhões de MWh por ano; um volume de energia suficiente para abastecer mais de duas vezes o atual consumo doméstico de eletricidade, que é de 124,8 milhões de MWh por ano. Com este projeto, propomos que o início desse caminho possa já ocorrer nas propriedades rurais de agricultura familiar.

Reconhecemos que, ainda que haja esforços da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que, no Brasil, a proporção de energia renovável seja maior, o Brasil ainda não logrou um patamar nem minimamente razoável no que diz respeito à captação e armazenamento de energia solar ou eólica. E a razão para o modesto desempenho brasileiro fora do padrão de hidrelétricas e de termelétricas é que as grandes plantas industriais para produzir energia solar ou eólica custam caro. Entretanto, já são cada vez mais viáveis as pequenas unidades de produção de energia fotovoltaicas, isto é, unidades familiares ou comunitárias. Entretanto, para que haja acesso, mesmo a essas unidades mais baratas, é necessário que os agricultores familiares, por exemplo, tenham acesso a financiamentos a baixos juros para poderem instalar tais equipamentos.

Afortunadamente, o Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) já criou uma linha de atuação para favorecer a adoção das energias renováveis. Assim sendo, a lei decorrente desta proposição já encontra um canal organizado para ser executada, sem necessidade de outras despesas ou programas complementares.

Atualmente, os produtores rurais com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), em atendimento aos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, já podem pleitear esse financiamento, junto a um banco que atue com o Pronaf. Basta que tenha - ou obtenha, com o auxílio das agências de extensão rural - um projeto técnico. E o que propomos neste projeto é que esse financiamento, a longo prazo, possa ser concedido a juros e encargos que não sejam superiores a 1% ao ano.

Nesta proposição, buscamos uma maneira de melhor empregar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos estados Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO), constituídos por 3% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Como é sabido de todos, a alocação é diretamente vinculada à arrecadação no texto constitucional, eles não podem ser contingenciados. Entretanto, em anos recentes, grande parte dos recursos não têm sido contratados, devido ao fato de as taxas de juros cobradas serem até maiores do que as de outras linhas de crédito de caráter não regional oferecidas pelo próprio governo.

No primeiro semestre de 2016, dos R\$ 23,3 bilhões disponibilizados para os Fundos, apenas R\$ 8,2 bilhões haviam sido até então contratados. Este projeto, portanto, tem vantagens que se acumulam: por um lado, facilitar o acesso dos agricultores familiares a fontes de energia alternativa e mais barata do que a convencional; por outro, abrir caminho para que o desenvolvimento regional seja cada vez mais uma realidade.

Isso porque a agricultura familiar é bem significativa no Brasil, particularmente no Nordeste: dos 4,4 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar, a metade está na Região Nordeste. Ainda de acordo com estudos da área, a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes; responde por 35% do Produto Interno Bruto nacional; e absorve 40% da população economicamente ativa do país.

Ainda segundo o Censo, a agricultura familiar produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, é responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. A agricultura familiar possui, portanto, importância econômica vinculada ao abastecimento do mercado interno e ao controle da inflação dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Por todos os benefícios advindos desta proposição, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais  
.....

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009](#))

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009](#))

\* **Vide Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017**

## II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 3º .....
  - I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;
  - .....
  - XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e
  - XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)
  - "Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:
    - I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e
    - II - os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.
  - .....
  - § 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)
- 

## **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**